

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI nº 3.316, DE 2008

Altera o § 2º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), incluindo combustível e inflamável entre os produtos ou substâncias que constituem casos de aumento de pena do tipo penal previsto no *caput* do artigo.

**Autora:** Deputada REBECCA GARCIA

**Relator:** Deputado MOREIRA MENDES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.316, de 2008, de autoria da ilustre Deputada Rebecca Garcia, altera o § 2º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), para incluir combustível e inflamável entre os produtos ou substâncias que constituem casos de aumento de pena do tipo penal previsto no *caput* do artigo.

Na Justificação, a Autora alega que “*é público e notório que o armazenamento e o transporte de combustíveis e outras substâncias inflamáveis costumam ocorrer no Brasil de maneira bastante precária, sobretudo na Amazônia, em completo desacordo com as exigências legais. Tal precariedade acaba por gerar acidentes, alguns de graves proporções, muitas vezes culminando em numerosas vítimas fatais. [...] Uma das formas de tentar superar essa precariedade é dar um tratamento legal mais rigoroso ao armazenamento e transporte irregulares de combustíveis e outras substâncias inflamáveis*”.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS analisar-lhe o mérito ambiental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão à ilustre Autora em sua preocupação quanto aos freqüentes acidentes, especialmente na Região Amazônica, em decorrência das (em geral) precárias condições ali verificadas de transporte e armazenamento de combustíveis e outras substâncias inflamáveis. A precariedade é realmente de assustar, reforçada pela carência do poder fiscalizatório do Estado.

Não é à toa, portanto, que se registrem tantos acidentes e, o pior, geralmente com dezenas de vítimas. A população, em especial a ribeirinha, não tem a quem recorrer para que lhe sejam asseguradas melhores condições de transporte, com menores situações de risco à sua integridade física.

Desta forma, é meritório o objetivo de dar aos combustíveis e a outros produtos ou substâncias inflamáveis o mesmo tratamento de aumento de pena previsto para os produtos ou substâncias nucleares ou radioativas, conforme o § 2º (*“Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço”*) do art. 56 da Lei de Crimes Ambientais (*“Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”*).

Embora, evidentemente, tal ação, por si só, não seja suficiente para alterar de forma radical o quadro atualmente observado, um simples aumento de pena do crime previsto também para esses casos, se devidamente divulgado, poderá fazer com que os responsáveis pelo armazenamento e transporte desses produtos tomem maiores precauções no

desempenho de suas atividades, de acordo com as normas técnicas preconizadas.

Ante o exposto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.316, de 2008.**

Sala da Comissão, em        de        de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES  
Relator